



Número: **0000002-40.2017.8.18.0052**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Gilbués**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.030,00**

Processo referência: **0000002-40.2017.8.18.0052**

Assuntos: **Seguro, Protesto Indevido de Título**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS SILVIO LAURINDO SIRQUEIRA (AUTOR)	WALACE BANDEIRA LUSTOSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12441 385	09/10/2020 12:01	<u>1_PDFsam_0000002-40.2017.8.18.0052</u>	Processo Digitalizado Themis Web



0000002-40.2017.8.18.0052

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GILBUÉS

VARA ÚNICA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GILBUÉS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO(S):

Indenização por Dano Moral - Dano Moral
Contratos de Consumo - Seguro

Tipo da Distribuição
SORTEIO

Data da Distribuição
09/01/2017

AUTOR: CARLOS SILVIO LAURINDO SIRQUEIRA
ADVOGADO(A): WALACE BANDEIRA LUSTOSA
RÉU: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
SEM ADVOGADO(A)S

0000002-40.2017.8.18.0052



"Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará."

BANDEIRA LUSTOSA - ADVOCACIA & CONSULTORIA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CIDADE E
COMARCA DE GLBUÉS, ESTADO DO PIAUÍ.**

Recebido em 10/09/2016

CARLOS SILVIO LAURINDO SIRQUEIRA, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF nº 809.659.203-30, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Localidade "Vaqueira", s/n, Zona Rural, Município de Gilbués-PI, por seu bastante procurador e advogado "in fine"assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, com endereço profissional na Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués-PI, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor à presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT CUMULADO COM
PEDIDO DE DANOS MORAIS,**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, com sede estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 1



“Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará.”

BANDEIRA LUSTOSA – ADVOCACIA & CONSULTORIA.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente requer o suplicante que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família, conforme disposto no art. 5º LXXIV da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, a par das inúmeras tentativas de resolver amigavelmente a questão, o autor desde já, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, manifesta interesse em autocomposição, aguardando a designação de audiência de conciliação.

DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

A parte autora não informou endereço eletrônico, destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do & 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

DA AUSENCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

À luz do que dispõe o art. 976 do Código de Processo Civil, vale afirmar ao Douto Julgador que o caso em tela não se trata de uma demanda repetitiva, nem configura um risco de ofensa à isonomia e nem à segurança jurídica.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

Cumpre esclarecer inicialmente que o requerente é casado com a Srª. Edizan Sousa de França Sirqueira, ambos residentes e domiciliados no endereço constante no preâmbulo.

Em data de 29 de Setembro de 2014, às 21:45h o filho do requerente veio a óbito em decorrência de grave acidente de trânsito ocorrido na BR-135, conforme prova documentos anexos.

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 2



“Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará.”

BANDEIRA LUSTOSA – ADVOCACIA & CONSULTORIA.

Não obstante, diante do acidente de trânsito que levou a óbito o filho do autor, ele na companhia de sua esposa, Sra. Edizan Sousa de França Sirqueira, inscrita no CPF n. 751.479.203-15, procederam com a abertura do Sinistro de nº. 3160010958, visando o recebimento do Seguro DPVAT, junto a Seguradora ora Requerida.

Acontece, que apesar de providenciarem todos os documentos exigidos para a liberação do valor do seguro devido, somente a esposa do autor foi quem conseguiu levantar a sua cota-partes no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme prova documento anexo.

Preocupado com a situação, o requerente entrou em contato com a central de atendimento da requerida para maiores informações a respeito do ocorrido, momento em que lhe foi repassada a informação de que a sua cota-partes do seguro não seria liberada por conta do veículo conduzido pela vítima ser de sua propriedade e encontrar-se na data do sinistro com o seguro obrigatório atrasado.

Excelência, permissa vénia, o argumento da demandada para negar o valor da cota-partes do seguro que cabe ao autor, por qualquer lado que se analise não merece guarida, conforme se verá nos julgados abaixo.

Por fim, ciente do esgotamento das vias administrativas, ao autor não restou outra alternativa, senão buscar pelas vias judiciais o reconhecimento do seu direito.

É o que importa.

DO DIREITO

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 3



“Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará.”

BANDEIRA LUSTOSA - ADVOCACIA & CONSULTORIA.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº.6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº.73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto ser genitor sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 4



“Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará.”

BANDEIRA LUSTOSA – ADVOCACIA & CONSULTORIA.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP.

Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 5



"Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará."

BANDEIRA LUSTOSA - ADVOCACIA & CONSULTORIA.

recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA IRRELEVÂNCIA DO ATRASO NO PAGAMENTO ANUAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO :

Nobre Julgador(a), conforme dito alhures, a recusa da requerida ao pagamento do valor segurado em favor do autor, sob o frágil argumento de que o atraso no pagamento do licenciamento do veículo pelo proprietário, obsta a liberação do valor segurado, não merece atenção e, tal ato trata de puro desrespeito ao direito do beneficiário do prêmio.

Veja que a motocicleta do autor é devidamente emplacada, tendo sido pago na ocasião do emplacamento o Seguro Obrigatório, porém nada do sinistro a documentação estava atrasada, mas esse fato é totalmente irrelevante a luz do direito, tendo em vista que acidentes envolvendo Trator, que trata de veículo não sujeito ao emplacamento e ao pagamento do seguro, as vítimas têm direito ao recebimento do prêmio do seguro DPVAT.

A propósito, veja como as nossas cortes superiores vêm sedimentando os seus entendimentos, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE QUE ENVOLVE TRATOR. VEÍCULO CARACTERIZADO COMO AUTOMOTOR, CONFORME O ARTIGO 96, II, E, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 6



“Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará.”

BANDEIRA LUSTOSA – ADVOCACIA & CONSULTORIA.

BRASILEIRO. SINISTRO NÃO OCORRIDO EM VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DO TRATOR E PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO POR MORTE DO FILHO DOS AUTORES DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I - Segundo a Lei 6.194/1974, o seguro DPVAT deve indenizar os danos decorrentes de acidente de trânsito que envolvam veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. In casu, a morte do filho dos autores ocorreu em virtude de sinistro envolvendo trator, e o fato deste não estar transitando em via pública, ou não estar devidamente licenciado e, consequentemente, ausente a comprovação do pagamento do bilhete de seguro, conforme dispõe art. 7º da Lei 6.194/1974, não impede o recebimento do seguro DPVAT, sendo bastante que o falecimento da vítima tenha se dado em razão de acidente causado por um veículo automotor de via terrestre, conforme os ditames do artigo 96, II, e, do Código de Trânsito Brasileiro. II - Em caso de morte, é devida a indenização integral da quantia prevista na Lei n 6.194/74, equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, pois não houve pagamento de nenhuma importância na via administrativa, a ser corrigida monetariamente desde a data do acidente, nos termos da Súmula 43 do STJ. Por sua vez, contam-se os juros a partir da citação, por força do art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN.

(TJ-SC - AC: 20120160028 SC 2012.016002-8 (Acórdão), Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 25/09/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado,)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM TRATOR - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM TRATOR - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO CAUSAL -

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 7



“Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará.”

BANDEIRA LUSTOSA – ADVOCACIA & CONSULTORIA.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM TRATOR - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM TRATOR - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O prazo prescricional trienal aplicável para a cobrança da pretensão do segurado contra o segurador, decorrente de seguro obrigatório por acidente de trânsito começa a ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente, que no caso, foi da data da perícia judicial. - Faz-se desnecessária a prova de que a vítima permaneceu em tratamento médico entre a data do acidente e a perícia que atesta sua incapacidade. - **O trator, embora não circule em via pública, é considerado veículo de tração automotora de via terrestre, sujeito ao seguro obrigatório DPVAT.** - **A ausência de registro, licenciamento e pagamento do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo não afasta a responsabilidade da seguradora em pagar o prêmio quando comprovado o acidente de trânsito.** - Provando-se por qualquer meio o acidente, não há necessidade da juntada do boletim de ocorrência para que a indenização do Dpvat seja concedida. - A sentença que julga o pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em conformidade com a legislação vigente à época do acidente sofrido pelo autor da ação, ainda que o valor da condenação seja superior ao montante indicado na inicial, não é ultra petita, por se tratar de verba de natureza alimentar, devido à relevância social da indenização. - Sentença mantida. Recurso não provido.

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 8



"Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará."

BANDEIRA LUSTOSA – ADVOCACIA & CONSULTORIA.

(TJ-MG - AC: 10702110615557001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014).

Como se vê, é irrelevante a falta de pagamento em dia do seguro obrigatório, basta, para tanto, o sinistro ter sido causado por veículo automotor de via terrestre.

DO DANO MORAL:

Em recente decisão o conceituado Tribunal de Justiça do Distrito Federal entende ser cabível a condenação da seguradora responsável pelo seguro DPVAT em caso de recusa infundada ao pagamento do prêmio, verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELA INÉRCIA E DESCASO DA SEGURADORA COM A SEGURADA IDOSA E ACOMETIDA DE PROBLEMAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença vergastada condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como reparação pelos danos extrapatrimoniais. Insurge-se a apelante tão somente contra a condenação por danos morais. Alega que não existe previsão na Lei 6.194/74 e respectivas alterações para indenização de danos morais pelo seguro obrigatório DPVAT. Ademais, não haveria comprovação do alegados danos, tampouco demonstração do nexo de causalidade com qualquer ato ilícito praticado pela recorrente. Pugna pela improcedência do pedido, no particular, ou pela minoração do quantum da reparação, para que não ultrapasse um salário mínimo. 2. Na hipótese vertente, a inércia e descaso da seguradora com a segurada, idosa de 75 anos e com restrições de saúde (invalidez parcial permanente e amputação parcial de quatro dedos da mão direita com perda funcional) configura ofensa aos atributos da personalidade a tipificar dano moral indenizável. 3. Merece, pois, ser prestigiada a sentença no que concerne ao dano extrapatrimonial, fixado em valor proporcional e irretocável (R\$ 5.000,00) mediante apreciação equitativa da douta juíza sentenciante, ao analisar o

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 9



“Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará.”

BANDEIRA LUSTOSA – ADVOCACIA & CONSULTORIA.

contexto fático (A autora sofreu o acidente em 25/02/2011 e somente em 19/12/2013 submeteu-se a perícia médica, tendo acionado a ré no dia 12/02/2014; a presente ação foi ajuizada em agosto do corrente ano, ante a inércia da ré em, ao menos, dar alguma resposta à solicitação da autora; embora constem nos autos toda a documentação necessária para o deferimento do pedido autoral, a ré insiste em não fazê-lo, o que configura, à toda evidência, mais que descaso, chegando mesmo a caracterizar a mais absoluta negligência. O pagamento da indenização do seguro DPVAT não é um favor que a ré presta à sociedade, mas, sim, uma obrigação, devendo fazê-lo com presteza e seriedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega dos documentos, inexistindo qualquer justificativa plausível para já não tê-lo feito). 4. Precedente: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. REVELIA DE UM DOS RÉUS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. SÚMULA Nº 474 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR PREVISTO NA LEI Nº 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESCASO. DANO MORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.(Acórdão n.703422, 20121110052403ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 325). 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus sólidos fundamentos. 6. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

(TJ-DF - RI: 07014303820148070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 28/04/2015, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/05/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 10



"Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará."

BANDEIRA LUSTOSA – ADVOCACIA & CONSULTORIA.

Como se vê, a recusa injustificada da requerida ao deixar de pagar o prêmio ao autor, causando-lhe nefastos sofrimentos psíquicos e aborrecimentos, atrai sobejamente o dever de indenizar, portanto, além dos danos materiais sofridos, requer o autor seja a requerida condenada ao pagamento de danos morais no importe de 06 (seis) salários mínimo vigente, que corresponde ao valor de **R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais).**

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DO PEDIDO

Dante do exposto, considerando que a pretensão do autor encontra arrimo nos dispositivos e respositórios jurisprudenciais supra, requer:

1 - A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

2 – Seja, ainda, a requerida condenada ao pagamento do valor de **R\$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais), correspondente a 06 (seis) salário mínimo**, a título de danos morais;

3 - Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.



"Entrega o teu caminho ao SENHOR, confia nele e o mais ele fará."

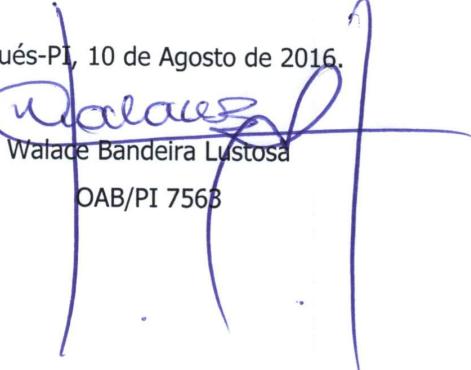
BANDEIRA LUSTOSA - ADVOCACIA & CONSULTORIA.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos e demais provas eventualmente cabíveis. Ficando tudo desde já requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.030,00 (doze mil e trinta reais).

Nestes termos, pede e espera DEFERIMENTO.

Gilbués-PI, 10 de Agosto de 2016.


Walace Bandeira Lustosa

OAB/PI 7568

Rua Fausto Lustosa, 738, Centro, Gilbués - PI: CEP: 64930-000
Telefones: (89) 3578-1824 - (89) 8104-3973 - (86) 9925 - 4488. 12

